

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (REDAÇÃO)

Altere-se a redação do § 2º do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art 4º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente integrante da Classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil é um órgão de Estado que possui a relevante missão de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias, previdenciárias e aduaneiras do Brasil. É o órgão responsável pela manutenção dos Três Poderes da República.

A relevância de suas atividades é explicitamente considerada pela nossa Constituição, que a qualifica como essencial para o funcionamento de todo o Estado no inciso XXII do artigo 37. E, exatamente por essa razão, a Constituição também estabelece, no inciso XVIII do mesmo artigo, que a Administração Tributária e os Auditores Fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Observe-se a letra dos citados dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas

atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são as Autoridades Tributárias Federais brasileiras, assim considerados por vasta legislação federal em vigor, a exemplo de dispositivos como os artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Porém, estes dispositivos legais, esparsos e pulverizados na legislação brasileira, são de todo insuficientes para garantir uma atuação independente e autônoma da Fiscalização Tributária, Previdenciária e Aduaneira e também ineficientes para impedir ingerências na Receita Federal do Brasil (RFB), pois sequer estabelecem garantias e prerrogativas básicas a uma autoridade de Estado.

Enquanto órgãos como a Polícia Federal já estabeleceram em lei a importante prerrogativa de o cargo máximo, dotado de autoridade, ser o responsável pela direção das atividades do órgão, como se verifica do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil ainda não tem dispositivo semelhante, permanecendo sujeita a indevidas interferências políticas e econômicas internas e externas, o que é altamente prejudicial à autonomia e à independência do órgão, e obviamente prejudicial à sociedade e ao Estado, além de mais um desprestígio ao cargo de Auditor Fiscal. Veja-se o dispositivo da citada Lei, que regula o órgão da Polícia Federal:

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Essa modificação no texto do PL 5.864/16, por sua similitude com dispositivo semelhante da Polícia Federal bem como a análise em conjunto com o caput do art. 1º, terá o condão de evitar interferências indevidas no funcionamento da Receita Federal e, ao mesmo tempo, esclarecer que o cargo de Auditor-Fiscal, por ser a autoridade tributária e aduaneira, tem também o múnus público de se responsabilizar pela direção do órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Brasília – DF, 17 de outubro de 2016.

Hiran Gonçalves
PP/RR